



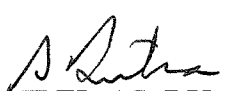
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

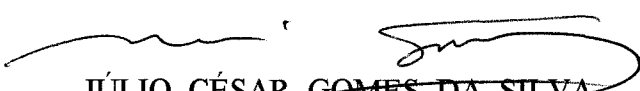
PROCESSO Nº : 10880/008.218/91-91
RECURSO Nº : 75.376
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1987 a 1989
RECORRENTE : JOÃO GABARRON VIVANCO
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.782

IRPF - Comprovado que a origem do aumento patrimonial a descoberto é decorrente de rendimento não tributável, dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOÃO GABARRON VIVANCO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/008.218/91-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.782
RECURSO Nº. : 75.376
RECORRENTE : JOÃO GABARRON VIVANCO

RELATÓRIO

Trata-se de processo iniciado com a inclusão do Contribuinte no programa do IRFIG, a fim de promover a revisão das declarações de rendimentos dos exercícios de 1987 a 1989, anos-base de 1986 a 1988.

As fls. 40, o Contribuinte é intimado a prestar esclarecimentos sobre as declarações de rendimentos do período supra-citado.

Em atendimento, às fls. 42/79 o Contribuinte anexa aos autos toda a documentação solicitada.

Encerrada a ação fiscal, a Receita Federal concluiu que o Contribuinte omitiu rendimentos nos exercícios de 1987 e 1988 classificados na cédula "H".

Em consequência apurou-se o crédito tributário no valor de Cr\$ 2.777.466,79 com base inciso III, do art. 39 c/c parágrafo 8º, do art. 41, art. 645 e inciso III do art. 676, todos do RIR/80, razão pela qual foi expedido a competente notificação de lançamento de fls. 80/84.

Intimado a recolher o crédito tributário, o Contribuinte às fls. 91, requer a dilação do prazo para apresentação da impugnação, em razão da dificuldade que está tendo em encontrar alguns documentos necessários a sua defesa.

As fls. 93/112, o Contribuinte apresenta tempestivamente impugnação, suscitando preliminar esclarecendo a razão do pedido de dilação do prazo para apresentação da impugnação e quanto ao mérito esclarece o impugnante que acréscimo patrimonial verificado em sua declaração de rendimentos é decorrente da venda de bens e resgates de aplicações financeiras



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10880/008.218/91-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.782

devidamente suportadas por documentação hábil, bem como devidamente discriminadas na declaração de bens.

Esclarece ainda que conforme demonstrou, o cálculo contido no auto de infração, além de não estar correto, conforme demonstrativo apresentado, deixou de proceder ao reconhecimento do deferimento de tributação em relação à parcela de lucro não recebida, razão, pela qual em relação a este item caberia também a retificação do lançamento de ofício.

As fls. 116/117, informação fiscal opinando pela manutenção parcial do auto de infração, em virtude da aceitação da comprovação de parte do aumento patrimonial a descoberto ocorrido no exercício de 1988, ano-base de 1987, apresentada em fase impugnatória referente aos rendimentos não tributados pagos pelo UNIBANCO no valor de Cr\$ 40.223,19.

Com base nestas informações o Delegado da Receita Federal toma conhecimento da Impugnação por tempestiva, para, no mérito deferi-la em parte, determinando a retificação do lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 84/85, conforme demonstrativo apresentado na decisão de fls. 118/120.

Ciente da decisão, às fls. 124/132, o Contribuinte interpões recurso voluntário reiterando os termos da peça impugnatória e aproveita a oportunidade para trazer aos autos novos documentos no intuito de elidir o crédito tributário apurado.

Em razão dos documentos apresentados, resolveu esta Câmara na Sessão de 19.05.95, transformar o julgamento em diligência para que a repartição de origem, opinasse a respeito, quanto ao duplo grau de jurisdição.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/008.218/91-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.782

V O T O

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

Trata-se de processo que retorna a este Conselho em razão da resolução de 19.05.95, após exame da fiscalização constante de fls. 151.

Discutia-se a veracidade da alegação do Contribuinte que vendera o Ford Del Rey Ouro no ano de 1986, cujo resultado foi glosado pela fiscalização, por falta de comprovação da venda e do pagamento.

Oficiado o DETRAN, este informou, confirmando a versão do Contribuinte, que o veículo era do Contribuinte, e foi alienado no ano base informado.

Por tais razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Outubro de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA